



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

**LEI MUNICIPAL Nº 9.989, DE 07/07/2006 - Pub. JOML Nº 767, DE 13/07/2006**

**Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos a título de auxílios a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que atuam nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE*

*LEI:*

**Art. 1º** Em cumprimento ao que determina o [artigo 26 da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos, a título de auxílios conforme disposto no [§ 4º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se auxílios os repasses de recursos destinados a atender despesas de investimentos ou de inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no [artigo 26 da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000.

§ 2º A concessão dos auxílios se dará nos limites das possibilidades orçamentárias e financeiras previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A entidade beneficiária dos auxílios está obrigada a:

**I** - prestar atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, de acordo com o interesse público;

**II** - obedecer aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo órgão fiscalizador;

**III** - apresentar funcionamento satisfatório, a critério do órgão fiscalizador;

**IV** - provar que seus bens e direitos não constituem patrimônio de indivíduo;

**V** - fazer prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

**VI** - fazer prova de que é sediada em Londrina;

**VII** - provar que não tem pendências com a dívida ativa do Município nem com tributos do Estado e da União, em especial FGTS e INSS;

**VIII** - comprovar registro no conselho municipal pertinente à sua área de atuação;

**IX** - apresentar o título de utilidade pública;

**X** - manter os recursos repassados em conta bancária específica, excetuando-se os casos em que o seu valor seja insuficiente para que a abertura se concretize, segundo os padrões bancários;

**XI** - aplicar e gerir os recursos repassados, em conformidade com o plano de trabalho e aplicação dos recursos, exclusivamente no cumprimento do objeto de que trata o convênio;

**XII** - apresentar três orçamentos para cada despesa efetuada e anexá-la na ocasião da prestação de contas;

**XIII** - utilizar os resultados da aplicação financeira dos recursos transferidos exclusivamente no objeto do convênio;

**XIV** - propiciar, aos técnicos da Administração Municipal de Londrina, todos os meios e condições necessários à fiscalização, à supervisão e ao acompanhamento da aplicação dos recursos; e

**XV** - ressarcir ao Município, sem prejuízo de outras sanções legais, os recursos recebidos devidamente corrigidos, quando:

**a)** não for executado o objeto estabelecido no convênio;

**b)** os recursos forem utilizados em finalidade diversa daquela estabelecida no plano de aplicação;

**c)** não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e aceito pelo órgão financiador;

**d)** ao final do prazo de vigência do convênio, houver saldo de recursos eventualmente não-aplicados na execução do objeto; ou

**e)** deixar de prestar contas, conforme os critérios estabelecidos no manual de prestação de contas elaborado pela Controladoria-Geral do Município.

**Art. 2º** A entidade referida no **§ 3º** do artigo anterior deverá apresentar, para elaboração do termo de convênio e para requerimento dos recursos financeiros:

**I** - ofício da própria entidade solicitando o convênio ao Chefe do Poder Executivo ou ao titular do órgão da Administração Direta ou da Administração Indireta envolvido;

**II** - cópia do registro e atestado de funcionamento da entidade concedido pelo respectivo conselho de sua área de atuação;

**III** - cópia do estatuto da entidade, registrado em cartório;

**IV** - cópia da ata de posse da atual diretoria da entidade, registrada em cartório;

**V** - fotocópia do CNPJ da entidade;

**VI** - declaração, do representante legal da entidade de que nem ele nem a entidade são réus em ação civil pública ou outras ações alusivas a desvio de recursos públicos e de que não tenham pendências no Tribunal de Contas do Estado do Paraná nem na Controladoria-Geral do Município;

**VII** - declaração, do representante legal da entidade, de que não remunerará, com os recursos recebidos, o pessoal de sua Diretoria, nem os contratará para a execução do objeto do convênio, bem como também não contratará servidor público de qualquer esfera governamental para a realização do objeto do convênio;

**VIII** - declaração do presidente da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, pela aplicação e pela prestação de contas dos recursos;

**IX** - fotocópia do RG e do CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

**X** - cópia da lei de Declaração de Utilidade Pública;

**XI** - plano de trabalho; e

**XII** - plano de aplicação dos recursos.

**Parágrafo único.** O cadastramento ocorrerá no órgão municipal inerente à área de atuação da entidade, que deverá acompanhar a aplicação correta dos recursos aos fins a que

se destinam, segundo seus beneficiários.

**Art. 3º** Os recursos financeiros transferidos a título de auxílios deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, conforme plano de aplicação dos recursos, os quais deverão ser previamente aprovados pelo respectivo Conselho Municipal e alocados em Programa de Trabalho específico nos Orçamentos Anuais ou em seus Créditos Adicionais.

§ 1º Fica vedada a abertura de Crédito Suplementar, tendo como recurso o disposto no [inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei para a abertura do respectivo crédito."

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta concedente dos auxílios terá como responsabilidades e obrigações:

**I** - efetuar o cadastro e os registros necessários ao adequado controle e acompanhamento das entidades beneficiárias;

**II** - coordenar e supervisionar, mediante orientação e controle, a execução do objeto do convênio, avaliando seus resultados;

**III** - emitir parecer técnico na prestação de contas, legitimando as despesas e o efetivo alcance dos objetivos propostos; e

**IV** - publicar extrato do termo de repasse no Jornal Oficial do Município.

**Art. 5º** Para receber os recursos financeiros previstos no convênio, a entidade beneficiária dos auxílios deverá comprovar a abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos, excetuando-se os casos em que o seu valor seja insuficiente para que a abertura se concretize, segundo os padrões bancários.

**Art. 6º** Os órgãos envolvidos deverão orientar as entidades na execução do objeto acordado, e a Controladoria-Geral do Município disponibilizará manual de orientação para prestação de contas a fim de dirimir dúvidas e promover esclarecimentos.

**Art. 7º** É vedada à utilização de auxílios concedidos pelo Município para despesas:

**I** - efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

**II** - correntes - as que se referem a desembolsos ou aplicações, das quais não resultam compensações patrimoniais, pois são de natureza operacional, realizadas para manutenção e funcionamento dos órgãos;

**III** - com multas, juros e atualização monetária em virtude de pagamentos efetuados com atraso;

**IV** - oriundas de liquidações trabalhistas e judiciais;

**V** - com taxas de administração ou equivalentes;

**VI** - com pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiária, bem como de gratificações, representações e comissões, obedecidas às normas que regem a matéria, em especial a [Lei Complementar nº 101/2000](#);

**VII** - com recepções e confraternizações;

**VIII** - com serviços bancários (extratos, talonários, etc.), exceto sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

**IX** - com consultoria, assessoria e gerenciamento do convênio; e

**X** - outras, conforme determinações do órgão fiscalizador.

**Art. 8º** Recebidas as prestações de contas, o órgão fiscalizador e/ou a Controladoria-Geral do Município, se for o caso, verificarão se as disposições da presente Lei e o estabelecido no manual de orientação para prestação de contas foram inteiramente cumpridos, farão as exigências necessárias e fixarão prazos para seu cumprimento.

**Art. 9º** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o [artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993.

**Art. 10.** As entidades assistenciais submeter-se-ão à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos constantes do Plano de Aplicação dos recursos, quando aplicados em obras e instalações.

**Art. 11.** Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Londrina, 7 de julho de 2006.*

*Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município,  
Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo,  
Wilson Maria Sella - Secretário de Fazenda  
Sérgio Plínio - Secretário de Planejamento.*

*Ref.:  
Projeto de Lei nº 120/2006  
Autoria: Executivo Municipal  
Aprovado com as Emendas Modificativas nºs 1 e 2/2006.*